



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 033 /2019**

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.3.2019 – 13h 30min

**PROCESSO Nº: 1/2750/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201513656-9**

**RECORRENTE: SOLENOID MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA.-C.G.F. Nº: 06.031.245-9 E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SOLENOID MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA.-C.G.F. Nº: 06.031.245-9 E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: José Wilame Falcão de Souza**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTA FISCAL DE SAÍDA INTERESTADUAL.** O lançamento em questão foi arrimado no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, que foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018. A nova redação subtraiu do texto original a obrigatoriedade de selar as notas fiscais de saídas, portanto, incabível a aplicação de sanção ao caso em apreço. A arguição de ilegitimidade do Sujeito Passivo não apreciada por força do § 9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO – NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS – INEXIGIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL**

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

CONSTATAMOS A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL SEM RECEBER O SELO FISCAL DE TRÂNSITO NO MOMENTO DA SAÍDA PARA OUTRO ESTADO NO EXERCÍCIO DE 2010

E TAMBÉM NÃO HOUE A COMPROVAÇÃO DAS EFETIVAS SAÍDAS, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO AO PRESENTE AUTO”.

Consta do auto de infração o período da infração: 01/2010 a 12/2010; a indicação dos dispositivos infringidos: artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97; a sugestão da penalidade aplicável ao caso: art. 123, III, 'M', da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03; e o valor da multa: R\$31.303, 30.

Regularmente intimada acerca do auto de infração em lide, o contribuinte ingressou, no prazo legal, com impugnação (fls.22 a 28), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

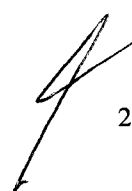
1. NULIDADE do processo por conta que o agente fiscal não lavrou o Termo de Intimação com o objetivo de possibilitar ao contribuinte a comprovação da efetiva operação, conforme mandamento contido no art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97;
2. ILEGITIMIDADE PASSIVA da autuada, posto que quem deveria constar no polo passivo da relação jurídica era a empresa transportadora da mercadoria, consoante previsão na alínea “b”, do inciso II, do artigo 21, do Decreto nº 24.569/97.
3. IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, sob o fundamento que a autuada não ocasionou prejuízos ao Fisco e que não pode se responsabilizar por conduta das empresas transportadoras.

Na 1ª Instância foi proferida decisão pela parcial procedência da acusação fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida (fl.53):

**“ICMS – ENTREGA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO – Decisão amparada nos dispositivos legais: art. 1º da Lei n. 11.961/92 e arts. 153 e 157, do Decreto n. 24.569/97 – Penalidade inserta no auto de infração: art. 123, III, “m”, da Lei n. 12.670/96 – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE devido ao reenquadramento da penalidade inserta na inicial para o artigo 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96. COM DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO”.**

Às fls. 62 a 87 dos autos consta o recurso ordinário impetrado contra a decisão singular, onde são apresentados os mesmos pedidos formulados na defesa: nulidade da autuação ou extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo.

A Célula de Assessoria Processual Tributária se manifestou nos autos, por meio do Parecer 292/2018, anexado às fls. 90 a 93, pela modificação da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida na 1ª Instância para EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, conforme ementa abaixo:



2

“ICMS – Reexame Necessário e Recurso Ordinário. Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. PARECER pela reforma da decisão singular de parcial procedência para EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, “e” da Lei n.15.614/2014”.

Eis, em síntese, o relatório.

### VOTO DO RELATOR:

A acusação constante do auto de infração ora em apreço diz respeito a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais relativas às operações de saídas interestaduais de mercadorias.

À época da autuação (24.9.2015) a obrigação de aplicar o selo fiscal de trânsito nas operações de entradas e saídas de mercadorias no estado do Ceará estava disciplinada no art. 157 do Decreto nº 24.569/97, assim editado:

**“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”.**

A sanção prevista para o descumprimento dessa obrigação, na mesma época, estava estampada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/2003, nos seguintes termos:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- (...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”.

Com o advento da Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, foi dada nova redação para a alínea “m”, do inciso III, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, cuja redação segue abaixo:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. (gn).

A partir da alteração da sanção prevista na alínea "m", acima reproduzida, a julgadora singular entendeu que não mais havia penalidade específica para a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de saídas. Por outro lado, observou que estava em vigor o art. 157 do Decreto nº 24.569/97, que tornava obrigatória a selagem desses documentos fiscais, e por esse fato decidiu por aplicar a sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Ocorre, contudo, que com o advento do Decreto nº 32.882, de 21 de novembro de 2018, o art. 157 passou a apresentar a seguinte redação:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Diante do que foi exposto, vê-se sem nenhuma dificuldade que em primeiro plano foi excluída a sanção específica para a falta do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas (art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258/2017) e em segundo lugar foi retirada da legislação a obrigação da selagem dessas notas fiscais (art. 157 do Decreto nº 24.569/97 alterado pelo Decreto nº 32.882/2018).

Desta forma, como está descrito na legislação atual, a falta de selo fiscal de trânsito na nota fiscal de saída em operação interestadual não se configura como ilícito e, portanto, o Fisco não poderá aplicar qualquer penalidade.

O pedido de extinção em razão de ilegitimidade passiva do sujeito passivo, arguida pela autuada, não será alvo de apreço por força do disposto no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014 que reza:

Art. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário e Recurso Ordinário, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração em lide.

#### **DECISÃO:**

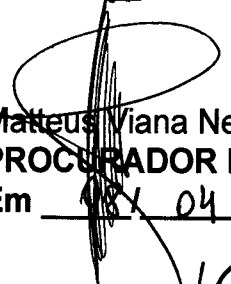
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e SOLENOID MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA. e RECORRIDO: AMBOS.



A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de apreciar a extinção em razão de ilegitimidade passiva, arguida pela autuada, com fundamento no §9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de abril de 2019.

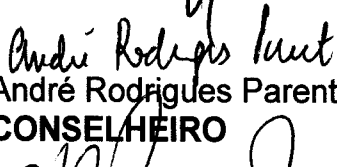
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Em 08 / 04 / 2019

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Almir de Almeida Cardoso Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
André Rodrigues Parente  
**CONSELHEIRO**

  
Monica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**